

IMPÔSTO DE RENDA — INVENTÁRIO — INFORMAÇÃO SÔ- BRE DÉBITOS E QUITAÇÃO DO IMPÔSTO

— É obrigatório o pedido de informação à Delegacia do Impôsto de Renda acêrca da situação fiscal dos espólios, tornando-se por êsse motivo desnecessário o da certidão de quitação do impôsto em nome dos mesmos espólios.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO N.º 4.730-43

Juízo de Direito da Comarca de Rio Preto (Estado de Minas Gerais).
Decisão do Sr. Diretor Geral da D.I.R.: Responda-se nos têrmos do parecer do Serviço de Tributação que aprovo. Restitua-se o processo, para os devidos fins à D.R.I.R. em Minas Gerais.

E' o seguinte o parecer a que alude o despacho:

O Juiz de Direito da Comarca de Rio Preto, no Estado de Minas Gerais, em exposição de fls., consulta se estão sujeitos ao impôsto de renda os espólios de valor inferior a Cr\$ 500,00 (arrolamento) e se é necessário expedir officio à Delegacia de sua jurisdição.

2. Acusando a existência de uma circular de n.º 19-43, de 25-1-43, pela qual os inventários e arrolamentos estão sujeitos à certidão de quitação do impôsto de renda, julga que a repartição está obrigada em resposta a seu officio a fornecer dita certidão, na forma estabelecida no art. 135 e §§ do Decreto-lei vigente (4.178, de 13 de março de 1942).

3. Alegando que o regime de consultas à repartição fiscal, em casos semelhantes, retarda e encarece a solução do feito, além de submeter a autoridade do magistrado à imposição de uma penalidade, quando não o encerrar no prazo legal, pondera que, tendo a declaração de rendimentos respectivos sido considerado isenta, não há inconveniente que o próprio coletor certifique tal isenção.

4. Não há como se confundir o pedido de informação sôbre débitos (art. 127) com a certidão de quitação do impôsto (art. 135).

O que a lei estabelece, é que haja troca de correspondência entre o Juízo, onde se processa o inventário, e a repartição competente, a qual lhe oficiará em resposta, comunicando dentro do prazo legal a inexistência de débito ou participando-o, caso subsista algum em nome do contribuinte demandado.

5. Essa, pois, a orientação a seguir pelo magistrado da Justiça, em cumprimento ao estabelecido no art. 127, § 1.º do vigente regulamento, pelo que é obrigatório o pedido de informação à Delegacia respectiva, acêrca da situação fiscal dos espólios, tornando-se, por êsse motivo, desnecessário o da certidão de quitação do impôsto em nome dos mesmos espólios.

6. Quanto ao aspecto da consulta que versa sôbre a intervenção do coletor federal para certificar isenção do impôsto de renda, a isso se opõem as disposições contidas no D.L. número 10.280, de 19-8-42, que, definindo as obrigações das exatorias em relação ao mesmo impôsto, inferiu a sua incompetência quanto ao fornecimento de certidões de quitação e de informações sôbre débitos, e nas quais se baseou a decisão desta Divisão no processo 557-42, publicado no *Diário Oficial* de 2-10-42.
